



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02616/11**

**Objeto: Prestação de Contas Anual**

**Relator: Marcos Antônio da Costa**

**Responsável: José Rofrantis Lopes Casimiro**

**Prefeitura Municipal de São Francisco**, de responsabilidade do Senhor José Rofrantis Lopes Casimiro. Prestação de Contas do exercício de 2010. Atendimento integral às exigências da LRF. Recomendações. Informação.

### ACÓRDÃO APL –TC – 00097 /12

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02616/11, referente à Prestação de Contas do Senhor José Rofrantis Lopes Casimiro, Prefeito do Município de São Francisco, relativa ao exercício de 2010, os Membros do Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **ACORDAM** em:

- 1) **DECLARAR** o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Francisco;
- 2) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) **REMETER** a matéria acerca da questão previdenciária à RFB para as providências a seu cargo;
- 4) **DETERMINAR** à Auditoria o exame mais amiúde da matéria referente a pessoal na PCA de 2011.

Assim decidem, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que conforme se pode ver no Balanço Financeiro da Prefeitura, havia saldo de recursos ao final do exercício de 2009 no montante de R\$ 504.608,15, suficientes para cobrir os restos a pagar no valor de R\$ 327.622,36 daquele exercício, além do déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2010 de R\$ 43.157,19, não havendo nenhuma irregularidade no fato, vez que o equilíbrio das contas públicas não foi afetado.

A própria Auditoria informa, quando da análise da defesa que o houve diminuição no número de contratados por excepcional interesse público. Tal situação decorreu da realização de concurso público no exercício de 2009 e a conseqüente contratação dos concursados cujos atos se encontram julgados pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas através do Acórdão AC2 TC 00808/11, Processo TC nº 01.595/2010, totalizando 46 contratações consideradas legais.

No exercício foram recolhidas contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 512.136,29, quando deveriam ter sido recolhidos R\$ 572.834,88, gerando uma diferença de R\$ 60.698,59 não recolhida, segundo cálculo efetuado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02616/11**

Auditoria. Foram ainda pagos, no exercício, os salários maternidade e família no montante de R\$ 37.310,39 que geram créditos previdenciários, fazendo com que o montante não recolhido seja de R\$ 23.388,20, Tendo em vista que as contribuições sobre a folha de pagamento quitada em dezembro de 2010 poderiam ser recolhidas em janeiro de 2011 não há do que se falar em tal irregularidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
**Relator**

***Presente:***

**Representante do Ministério Público Especial**

Em 15 de Fevereiro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL